



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2010

(Apensos: PL nº 65 de 2007; PL nº 246 de 2007; PL nº 1.058 de 2007; PL nº 1.875 de 2007; PL nº 2.361 de 2007; PL nº 2.749 de 2008; PL nº 2.750 de 2008; PL nº 5.794 de 2009; PL nº 7.670 de 2010; PL nº 7.721 de 2010; PL nº 495 de 2011; PL nº 566 de 2011; PL nº 952 de 2011; PL nº 1.844 de 2011; PL nº 4.161 de 2012; PL nº 6.123 de 2013; PL nº 6.909 de 2013; PL nº 7.073 de 2014; PL nº 2.136 de 2015; PL nº 3.506 de 2015; PL nº 3.768 de 2015; PL nº 5.213 de 2016; PL nº 6.381 de 2016; PL nº 6.892 de 2017; PL nº 7.353 de 2017; PL 7.759 de 2017; PL nº 8.232 de 2017; PL nº 8.560 de 2017; PL nº 9.839 de 2018; PL nº 10.399, de 2018; PL nº 10.755, de 2018; PL nº 960, de 2019; PL nº 2.148, de 2019; PL nº 2.626, de 2019; PL nº 2.656, de 2019; PL nº 2.863, de 2019; PL nº 3.302, de 2019; PL nº 3.382, de 2019; PL nº 3.540, de 2019; PL nº 3.546, de 2019; PL nº 3.985, de 2019; PL nº 4.761, de 2019; PL nº 5.270, de 2019; PL nº 5.812, de 2019; PL nº 6.192, de 2019; PL nº 325 de 2020; PL nº 608, de 2020; PL nº 684, de 2020; PL nº 723, de 2020; PL nº 733, de 2020; PL nº 839, de 2020; PL nº 914, de 2020; PL nº 1.071, de 2020; PL nº 3.179, de 2020; PL nº 4.298, de 2020; PL nº 5.113, de 2020; PL nº 5.468, de 2020; PL nº 5.488, de 2020; PL nº 570, de 2021; PL 720, de 2021; PL nº 972, de 2021; e PL nº 1.227/2021).

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada Fernanda Melchionna



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



CD219130577100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora ao Projeto de Lei nº 7.239, de 2010, que trata da interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e da inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores, constatei haver procedimento com sessenta e dois apensos e cuja matéria tem, em geral, grande repercussão social. Constatei ainda que há três pareceres redigidos para essa Comissão, que não chegaram a ser apreciados, mas que estão acostados ao procedimento, e que serão em parte aproveitados, aqui.

Estes pareceres foram em parte superados, sobretudo, pelo enorme volume de agregação de novas proposições.

O projeto de lei ora em exame, de autoria do Senado Federal, prevê que a interrupção ou a restrição de prestação de serviço público, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda que seja beneficiário de subsídio, deverá obedecer a prazos e a critérios que preservem condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas.

Para tanto, a proposição estabelece que a interrupção do fornecimento de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, a essas pessoas, ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência, que contemplará o valor consolidado da dívida e as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargos incidentes.

Ao projeto de lei em exame estão apensadas as seguintes proposições:

- 1) PL nº 65, de 2007**, da Sra. Perpétua Almeida, que permite a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e dos serviços de tratamento e abastecimento d'água somente noventa dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial;
- 2) PL nº 246, de 2007**, do Sr. Eliene Lima, que objetiva por fim à suspensão de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3) PL nº 1.058, de 2007, do Sr. Chico Lopes, que acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a suspensão de serviços públicos essenciais por inadimplemento quando: o fornecimento for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário; o usuário for pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; o usuário for pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação;

4) PL nº 1.875, de 2007, do Sr. Clodovil Hernandez, o qual acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, para caracterizar como descontinuidade do serviço "a interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana". Nessa hipótese, em decorrência, não se admitiria a suspensão do serviço;

5) PL nº 2.361, de 2007, da Sra. Tonha Magalhães, que proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário: nas sextas-feiras, sábados e domingos; nos feriados e vésperas de feriados; e após as 12 horas dos demais dias da semana. Em caso de descumprimento, estabelece sanção pecuniária a ser revertida em benefício do consumidor;

6) PL nº 2.749, de 2008, do Sr. Roberto Britto, que proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço nos primeiros noventa dias subsequentes à inadimplência;

7) PL nº 2.750, de 2008, do Sr. Roberto Britto, que proíbe que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica suspendam, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais;

8) PL nº 5.794, de 2009, do Sr. Inocêncio Oliveira, que proíbe às concessionárias de serviços públicos efetuarem cortes de serviços, por inadimplência, nos feriados nacionais e fins de semana;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9) PL nº 7.670, de 2010, do Sr. Zequinha Marinho, que determina que a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, em razão de inadimplência, somente poderá ser realizada nos dias úteis, de segunda a quarta-feira;

10) PL nº 7.721, de 2010, do Sr. Francisco Rossi, que veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, após as dezoito horas das sextas-feiras, bem como nos sábados, domingos e datas em que forem suspensos os serviços bancários;

11) PL nº 495, de 2011, do Sr. Romero Rodrigues, que proíbe a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas;

12) PL nº 566, de 2011, do Sr. Lindomar Garçon, que veda a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público, cuja prestação tenha sido interrompida, salvo quando a interrupção tenha sido solicitada pelo usuário;

13) PL nº 952, de 2011, do Sr. Aguinaldo Ribeiro, que proíbe a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia, no prazo de trinta dias;

14) PL nº 1.844, de 2011, da Sra. Carmem Zanotto, o qual determina que o fornecedor de serviço de prestação continuada ou assemelhado, como internet, telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, entre outros, fique obrigado a atender pedido do usuário de suspensão temporária do serviço, que irá de, no mínimo, sete dias, até o máximo de cento e vinte dias;

15) PL nº 4161, de 2012, do Sr. Major Fábio, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras residenciais inadimplentes com suas obrigações financeiras;

16) PL nº 6.123, de 2013, da Sra. Sandra Rosado, o qual proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos, e dá outras providências;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* C D 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17) PL nº 6.909, de 2013, do Sr. Major Fábio, que proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento;

18) PL nº 7.073, de 2014, do Deputado Márcio França, dispõe sobre a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias;

19) PL nº 2.136, de 2015, do Sr. Uldurico Junior, que institui a notificação do usuário, por aviso com resposta via postal, ao usuário que haja interrompido o pagamento do serviço por quatro meses ininterruptos;

20) PL nº 3.506, de 2015, do Sr. Rocha, que proíbe o corte do fornecimento, a pessoas físicas, de água, energia elétrica e telefonia móvel ou celular, pelas concessionárias, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências;

21) PL nº 3.768, de 2015, do Sr. Walney Rocha, que dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências;

22) PL nº 5.213, de 2016, do Sr. Rômulo Gouveia, o qual dispõe acerca da suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica relativas aos consumidores desempregados;

23) PL nº 6.381, de 2016, do Sr. Jerônimo Goergen, o qual isenta os consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda do pagamento da taxa de religação de energia elétrica e estabelece padronização de sua cobrança pelas concessionárias de energia elétrica;

24) PL nº 6.892, de 2017, do Sr. Weverton Rocha, que altera a redação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos;

25) PL nº 7.353, de 2017, do Senado Federal, acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal", para vedar, em caso de inadimplemento de obrigação contratual, a interrupção de fornecimento de serviços de água, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados para órgão ou entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública nas áreas que especifica.

26) PL nº 7.759, de 2017, do Dr. Beto Rosado, dispõe acerca da suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora atendida em baixa tensão;

27) PL nº 8.232, de 2017, do Pastor Luciano Braga, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir ao consumidor o direito de suspensão temporária de serviços de prestação continuada.

28) PL nº 8.560, de 2017, do Sr. Rubens Pereira Junior, que altera a redação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para limitar a possibilidade de interrupção da prestação de serviço público por inadimplemento do consumidor.

29) PL nº 9.839, de 2018, do Sr. Nilto Natto e outros, que modifica a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para isentar de interrupção ou restrição do fornecimento de água por inadimplência os estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva. Isenta também de interrupção dos serviços citados os usuários inclusos no programa de tarifa social.

30) PL nº 10.399, de 2018, do Sr. Rubens Pereira Junior, que dispõe sobre a suspensão da telefonia, após transcorridos quarenta e cinco dias de inadimplemento por parte do assinante, vedando a suspensão parcial das operações.

31) PL nº 10.775, de 2018, do Sr. Hildo Rocha, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras nos finais de semana e feriados.

32) PL nº 960, de 2019, do Sr. Célio Studart, veda a concessionárias de serviços de água e de energia elétrica

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

interromperem a prestação por falta de pagamentos nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que os antecedem.

33) PL nº 2.148, de 2019, do Sr. Boca Aberta, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção de prestação de serviços públicos por inadimplemento das obrigações, quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, ou havendo no local crianças menores de seis meses e idosos com mais de oitenta anos.

34) PL nº 2.626, de 2019, do Sr. Charles Fernandes, proíbe o corte da conexão de internet nos feriados ou finais de semana.

35) PL nº 2.656, de 2019, do Sr. Célio Studart, obriga as empresas que prestam serviço telefônico ou de internet a suspenderem seus serviços a requerimento do consumidor.

36) PL nº 2.863, de 2019, do Sr. Manuel Marcos, que veda a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica, além de dispor sobre as condições de desligamento e de religação.

37) PL nº 3.302, de 2019, a Sra. Laurete, que veda o desligamento de energia elétrica para usuário desempregado, por seis meses, sendo esses considerados a partir da perda do trabalho.

38) PL nº 3.382, de 2019, do Sr. Frei Anastácio Ribeiro, que exige prazo de notificação prévia com prazo mínimo de sessenta dias para desligamento de energia e água.

39) PL nº 3.540, de 2019, da Sra. Edna Henrique, veda a suspensão de prestação de serviço público, por falta de pagamento, em fins de semana, feriados e os dias que os antecedem imediatamente.

40) PL nº 3.546, de 2019, do Sr. Adriano do Baldy, veda a cobrança pela religação da unidade consumidora residencial, que teve o fornecimento suspenso por inadimplemento no pagamento da fatura de energia elétrica.

41) PL nº 3.985, de 2019, do Sr. Léo Moraes, dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e gás

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

canalizado por falta de pagamento às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que os antecedem.

42) PL nº 4.761, de 2019, do Sr. Elmar Nascimento, proíbe a cobrança da religação de unidade consumidora que teve seu serviço interrompido devido ao inadimplemento da fatura de energia elétrica.

43) PL nº 5.270, de 2019, do Sr. Mauro Nazif, altera a Lei nº 7.783, de 28 de julho de 1989, para dispor sobre a proibição de suspender serviços essenciais na forma que especifica.

44) PL nº 5.812, de 2019, da Sra. Edna Henrique, dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás disponibilizar o pagamento por cartão de débito por ocasião do corte no serviço da fatura vencida.

45) PL nº 6.192, de 2019, do Sr. Jerônimo Goergen, dispõe sobre a isenção de taxa de religação de serviços públicos para consumidores de baixa renda.

46) PL nº 325, de 2020, do Sr. Sérgio Vidigal, veda o corte de água e energia elétrica, nos dias em que menciona, em virtude de inadimplemento.

47) PL nº 608, de 2020, da Sra. Rejane Dias, veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento de fatura, a unidade consumidora onde resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira equipamentos que demandem consumo de energia elétrica.

48) PL nº 684, de 2020, do Sr. João Daniel, veda a suspensão do fornecimento de água e de energia elétrica para consumidores de baixa renda durante pandemias declaradas pela Organização Mundial de Saúde.

49) PL nº 723, de 2020, do Sr. Aliel Machado, proíbe a interrupção do fornecimento de serviços de água e de energia elétrica independentemente do pagamento da tarifa enquanto declarado estado de calamidade pública.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

50) PL nº 733, de 2020, do Sr. Eduardo Bismarck, proíbe que as distribuidoras de energia interrompam o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

51) PL nº 839, de 2020, do Sr. Pedro Cunha Lima, dispõe sobre a garantia da continuidade de prestação dos serviços públicos essenciais às famílias de baixa renda em períodos de calamidade pública.

52) PL 914, de 2020, do Sr. Marcon, proíbe o corte de fornecimento de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, bem como suspende a cobrança desses serviços durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

53) PL 1.071, de 2020, do Sr. José Guimarães, veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade decretada por chefe de Poder Executivo dos entes da Federação.

54) PL 3.179, de 2020, do Sr. Alexandre Frota, dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos imóveis onde residam pessoas enfermas, em fase terminal ou acamadas, que integram o cadastro único.

55) PL 4.298, de 2020, do Sr. Emanuel Pinheiro Neto e outros, dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crise de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

56) PL nº 5.113, de 2020, do Sr. Fernando Rodolfo, que modifica a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

57) PL nº 5.468, de 2020, do Sr. Enéias Reis, dispõe sobre a religação de energia elétrica para as unidades consumidoras.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



CD219130577100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

58) PL nº 5.488, de 2020, do Sr. Gurgel, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a consumidores que prestem os serviços essenciais especificados ou a órgãos estatais de segurança pública ou de defesa civil;

59) PL nº 570, de 2021, do Sr. Vanderlei Macris, dispõe sobre a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

60) PL nº 720, de 2021, do Sr. Pedro Augusto Palareti, altera a Lei 8.987 de 26 de dezembro de 1995 para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência pelo consumidor.

61) PL nº 972, de 2021, do Sr. Marco Bertaiolli, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para que seja vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviços públicos e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública .

62) PL nº 1.227, de 2021, da Sra. Greyce Elias, prevê que o corte do fornecimento de energia elétrica deverá ser notificado previamente ao consumidor, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Os projetos de lei sob exame foram distribuídos para apreciação de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). A CDC, ao examinar apenas alguns dos apensos (**PLs nºs 65, de 2007, 246, de 2007, 1.058, de 2007, 1.875, de 2007, 2.361, de 2007, 2.749, de 2008 e 2.750, de 2008**), opinou pela rejeição de todos.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já a CTASP, ao analisar apenas esses sete projetos, opinou favoravelmente, nos termos de substitutivo proposto pela relatora. O substitutivo da CTASP permite a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia e gás encanado, ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água, somente após noventa dias da comprovada inadimplência. Proíbe, ainda, a interrupção desses serviços em véspera de feriado, em feriado e em final de semana, exceto quando solicitado pelo usuário.

Os projetos de lei – principal e apensos – e o substitutivo da CTASP chegam à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54, I, do Regimento Interno.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, irá à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao analisar as proposições em comento, entendo que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Há necessidade de emendar, todavia, os **PLs n. 1875, de 2007; 495, de 2011; 952, de 2011; 6.123, de 2013; e 4.298, de 2020**, eis que cometem ao Poder Executivo atribuição que já lhe é própria, referente à função regulamentar (art. 84, IV, da Constituição da República). Esse último Projeto traz também um dispositivo injurídico, o inciso VI do caput do artigo 3º, cujo texto, salvo engano de minha parte, carece de sentido.

No **PL nº 3.768, de 2015**, há vinculação ao salário mínimo, o que atropela a disposição do art. 7º, IV, da Constituição da República.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



CD219130577100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale aqui deixar anotação relativa aos **PLs nos 246, de 2007; 1.058, de 2007; 2.750 de 2008; 6.123, de 2013; 6.909, de 2013; 3.506, de 2015; 3.768, de 2015; 5.213, de 2016; 8.560, de 2017; 9.839, de 2018; 10.399, de 2018; 2.148, de 2019; 3.302 de 2019; 608, de 2020; 3.179, de 2020; 5.488, de 2020 e 720, de 2021.** Tais projetos intentam proibir a suspensão do fornecimento do serviço por motivo de inadimplência nos casos que mencionam.

A esse respeito, impende destacar que, em uma de suas manifestações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentou o direito à continuidade do serviço público (acolhido, em nosso ordenamento, pela Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), o que não significa que não possa haver corte do fornecimento em face da inadimplência do consumidor.

No julgado lembrado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou contra norma que intentasse estimular a inadimplência, da seguinte maneira:

“[...] Ademais, é certo que a inadimplência põe em risco a manutenção do sistema. Não se protege o interesse da coletividade estimulando a mora, ou permitindo que ela ocorra sem, na prática, qualquer consequência imediata e inclusive instituindo o caminho judicial com via obrigatória para a cobrança do débito.” (RE nº 898.769, Ministro Teori Albino Zavascki, em 1º de março de 2007)

Todavia, o Parlamento não se limita em suas deliberações ao que estatuem as cortes judiciais, podendo – e tendo a prerrogativa de – reabrir a discussão, sobretudo em face do seu grande interesse social, como é o caso da prestação de serviços públicos essenciais, garantidores de direitos fundamentais, por meio da concessão de condições mínimas de subsistência, em um país atravessado pela desigualdade e, em 2021, pela miséria, fome e carestia de gêneros e serviços básicos.

Como se sabe, o Congresso Nacional procede ao seu próprio controle de constitucionalidade, sem prejuízo de ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. Aliás, esta Comissão tem, por suas atribuições, relevante papel na discussão da constitucionalidade das matérias, como atesta a sua própria denominação. Acresce que o Supremo Tribunal Federal – a nossa verdadeira Corte Constitucional – ainda não se manifestou sobre o tema.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considere-se ainda que o juízo, em sede desta Comissão, é de constitucionalidade e juridicidade, e não de mérito, onde se poderia considerar outras variáveis, eventualmente. A esse propósito, poder-se-ia ter em conta que o juízo expresso no julgado do STJ trata, inequivocamente, do mérito, ao considerar a equação de custos envolvida. E a avaliação de mérito comporta um mundo diferente de valores.

Demais, esta relatora gostaria de trazer as seguintes considerações: aí, no julgado do Ministro Teori Albino Zavascki, faltaram as ponderações de circunstâncias e de prudência, pois o inadimplemento das contas de luz, água e esgoto, telefone, frequentemente, tem sua origem nas dificuldades financeiras pelas quais grande parte da população brasileira passa com frequência, seja em razão de crises econômicas e de desemprego, seja em razão da profunda desigualdade social que estrutura historicamente o Brasil. E nesse sentido é inequívoco que, independentemente desses fatores, a continuidade na prestação desses serviços essenciais é elemento de manutenção do patamar mínimo de dignidade humana garantido pela Constituição Federal. Provê-los, no final, é mais econômico, justo e ético para o conjunto da sociedade, além de cumprir com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil prescritos na Constituição Federal (art. 1º, III; art. 3º, I; art. 6º, todos da CF). Evitamos, assim, que se desorganizem famílias, que se desestrutrem pessoas. Ora, esses imperativos de dignidade conformam princípios constitucionais, que não devem escapar da análise de constitucionalidade do legislador.

A esse propósito, do insigne jurista coimbrão, José Gomes Canotilho, trago a seguinte citação:

“(…) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais.” (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra, 1994, p. 263).

Lembro também que, no âmbito desta Comissão, onde se analisam essas sessenta e doisa proposições, trato apenas de juízos de constitucionalidade e de juridicidade – isto é, trabalho no nível do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* C D 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos Deputados. Demais, esta relatora não vislumbra atentado frontal à Constituição da República nas normas analisadas, além de constatar o grande interesse social da matéria.

Tendo sido analisada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame da juridicidade.

Ao examinar as proposições que constam dos autos do **PL nº 7.239, de 2010**, vê-se que não se atropelam, em suas respectivas redações, os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis por que, ao ver desta relatoria, são quase todas elas juridicamente válidas, mas há exceções.

O **PL nº 7.721, de 2010**, é uma delas. O seu art. 2º, essencial à estruturação da proposição, faz vinculação à extinta UFIR. O dispositivo mencionado diz respeito à sanção no caso de eventual desrespeito à norma que se pretendia implantar. A UFIR, como se sabe, era um indexador, que funcionava como uma moeda atualizável, e que foi há anos extinta. O projeto, por seu vínculo à UFIR, caducou, e, desse modo, tornou-se injurídico.

Uma alteração aqui para salvar a proposição, lançando, arbitrariamente ou não, um valor, implicaria invadir o mérito da matéria, o que escapa, inequivocamente, às atribuições deste Órgão Colegiado, no presente caso.

São injurídicos também, e, precisamente, porque nada agregam ao sistema legal vigente, considerando a atual redação da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dada pela Lei nº 14.015, de 2020, particularmente do seu art. 6º, parágrafo único, os seguintes projetos: **PL nº 2.361, de 2007, PL nº 3.506, de 2015, PL nº 5.794, de 2009, PL nº 10.775, de 2018, PL nº 2.626, de 2019.**

Importa ressaltar que sobre o artigo 1º do **PL nº 960, de 2019**, e sobre o **parágrafo único do PL 65/2007** recai a mesma injuridicidade (nesse último caso, mantida na subemenda da CTASP). No entanto, em ambos os casos há dispositivos que representam inovação legislativa no que refere ao estabelecimento de multa em caso de descumprimento do disposto e no estabelecimento de prazo mínimo para a interrupção dos serviços em caso de inadimplência, respectivamente. O problema é resolvido na redação dos substitutivos apresentados.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **PL nº 5.468, de 2020**, é jurídico, mas não o seu art. 1º, que nada agrega, pois a prestação de serviço de energia elétrica é serviço público, na maior parte dos casos, exercido por concessionárias ou permissionárias, e disciplinada por lei federal (art. 22, IV) da Constituição da República, não havendo, portanto, necessidade de dizer em lei que a matéria deve alcançar todos os entes da Federação.

No que concerne à técnica legislativa, há reparos a serem feitos.

O **PL nº 2.148, de 2019**, carrega uma contradição entre a sua ementa e o enunciado propriamente dito. O que se depreende é que no enunciado não se conseguiu impedir a vedação explicitada na Ementa. Eis por que a proposição deve ser emendada, corrigindo-se, assim, o erro material.

O **PL nº 570, de 2021**, apresentava injuridicidade no inciso I do § 1º do seu artigo 2º, por estabelecer dois critérios distintos para o início da contagem do prazo de religação. O erro é corrigido na forma do substitutivo.

O **PL 720 de 2021** propõe alterar a redação do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 1995 para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelo consumidor, sem prejuízo da cobrança judicial posterior dos valores devidos. Ocorre que a redação atual do dispositivo trata de temas para além da interrupção do serviço, uma vez que define o que é serviço adequado no âmbito das concessões e permissões de serviço público. O substitutivo apresentado corrige o problema sem alterar o texto original.

É de notar que algumas proposições são inseridas na Lei nº 8.078, de 13 de fevereiro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, o que nos parece uma das possibilidades corretas, se se considera a natureza plurívoca do direito. Outras, como o **PL nº 7.759, de 2017**, aparecem inseridas na Lei nº 9.427 de 1996, que dispõe sobre as competências da ANEEL, o que nos parece também dentro de nosso sistema legal. Ou ainda, como no PL nº 2.136, de 2015, que trata do abastecimento de água e aparece na Lei nº 11.445, de 2007, que trata de saneamento. Também aparece diploma a ser inserto na Lei nº 8.987, de 1995, ou na Lei nº 9.427, de 1996, ou ainda na Lei nº 13.460, de 2017, ou ainda há proposições que estão a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dedicada aos usuários de serviços públicos. Todas essas leis aparecem, no presente

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* C D 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento, como possibilidades para a concretização do art.12, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

.....
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:(...)”

Assim, várias das proposições aqui examinadas devem ser inseridas na legislação existente que lhes seja mais próxima. Esse é também é o caso do Substitutivo da CTASP ao **PL nº 65, de 2007**.

Acresce que as inserções já feitas, em geral, mostram, quanto à redação, conformidade entre o diploma que acolhe o projeto e esse.

No entanto, em muitos casos, a inserção no diploma legal existente não foi feita ou apenas foi parcialmente realizada. Nessas hipóteses, esta relatoria ofereceu ou Emenda ou Substitutivo. Como critério, procurou-se manter ao máximo o texto original, limitando-me, salvo caso de extrema necessidade, a fazer as alterações necessárias para ajustar o texto de um Projeto ao diploma legal mais conveniente. As Emendas e Substitutivos de redação seguem anexas a este parecer.

Pelas precedentes razões, opino:

- a) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das respectivas emendas e substitutivos do PL nº 7.239, de 2010 (que é a proposição principal)** e, do mesmo modo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das respectivas emendas e substitutivos, dos seguintes apensos: PL nº 65, de 2007; PL nº 1.875, de 2007; PL nº 2.750, de 2008; PL nº 495, de 2011; PL nº 952, de 2011; PL nº 6.123, de 2013; PL nº 6.909, de 2013; PL nº 7.073, de 2014; PL nº 3.768, de 2015; PL nº 7.353, de 2017; PL nº 960, de 2019; PL nº 2.148, de 2019; PL nº 2.656, de 2019; PL nº 2.863, de 2019; PL nº 3.302, de 2019; PL nº 3.985, de 2019; PL nº 5.812, de 2019; PL nº 684, de 2020;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



CD219130577100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 723, de 2020; PL nº 733, de 2020; PL nº 839, de 2020; PL nº 914, de 2020; PL nº 1.071, de 2020; PL nº 3.179, de 2020; PL nº 4.298, de 2020; PL nº 5.468, de 2020, PL nº 570, de 2021, PL 720 de 2021 e, ainda, do Substitutivo da CTASP ao PL nº 65, de 2007, com emenda substitutiva;

- b) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos apensos:** PL nº 246, de 2007; PL nº 1.058, de 2007; PL nº 2.749, de 2008; PL nº 7.670, de 2010; PL nº 566, de 2011; PL nº 1.844, de 2011; PL nº 4.161, de 2012; PL nº 2.136, de 2015; PL nº 5.213, de 2016; PL nº 6.381, de 2016; PL nº 6.892, de 2017; PL nº 8.232, de 2017; PL nº 8.560, de 2017; PL nº 9.839, de 2018; PL nº 10.399, de 2018; PL nº 3.382, de 2019; PL nº 3.540, de 2019; PL nº 3.546, de 2019; PL 4.761, de 2019; PL nº 5.270, de 2019; PL nº 6.192, de 2019; PL nº 7.759, de 2019; PL 325, de 2020; PL nº 608, de 2020; PL nº 5.113, de 2020; PL nº 5.488, de 2020; PL nº 972, de 2021; e PL nº 1.227, de 2021.
- c) **pela constitucionalidade e injuridicidade** do PL nº 2.361, de 2007, do PL nº 5.794, de 2009, PL nº 7.721, de 2010, PL nº 3.506, de 2015, PL nº 10.775, de 2018, e PL nº 2.626, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna

Relatora

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2010

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 31-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, introduzido pelo projeto, a seguinte redação:

“Art. 31-A. A interrupção ou a restrição de prestação de serviço público por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, bem como a usuário residencial com baixa renda, que seja beneficiário de subsídio, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem as condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas”.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621*

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



CD219130577100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2007

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre direitos do consumidor na suspensão dos serviços de tratamento e de abastecimento de água, bem como do fornecimento de energia elétrica para unidade residencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor direitos do consumidor relativos à suspensão de serviços de tratamento e abastecimento de água para unidades residenciais.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. No caso dos serviços de energia elétrica ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água, o fornecedor só poderá suspendê-los depois de noventa dias de comprovada inadimplência do consumidor residencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621*

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



CD219130577100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



CD219130577100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2008

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de suspender, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento a unidades consumidoras residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A As empresas concessionárias e permissionárias do Serviço público de distribuição de energia elétrica ficam proibidas de suspender, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* C D 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.123, DE 2013

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir o fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Ficam os concessionários dos serviços de distribuição de energia elétrica proibidos de realizarem o corte no fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, ainda que estejam estes em atraso na quitação de suas faturas da prestação desses serviços.”

“Parágrafo único. A fim de preservar o equilíbrio econômico e financeiro dos concessionários mencionados no *caput*, fica autorizado o uso dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o pagamento das faturas de energia elétrica em atraso dos hospitais filantrópicos, até que eles tenham condições de realizar sua quitação.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021

Deputada Fernanda Melchionna

Relatora

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 495, DE 2011

(Apensado ao PL nº 7.239, de 2010)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, para proibir a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidos o arts. 20-A e 21-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A As empresas concessionárias de energia elétrica e de água e esgotos ficam proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores com até sessenta dias de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

§ 1º Quando se verificar atraso de trinta dias na quitação da fatura dos serviços de água e esgoto ou de energia elétrica, as empresas concessionárias deverão enviar aos consumidores em atraso correspondência alertando para o fato, e para a possibilidade de corte no fornecimento dos serviços após novo atraso por período equivalente.

§ 2º O corte no fornecimento de água e de energia elétrica somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, no prazo mínimo de cinco dias úteis após verificado o atraso previsto no *caput*.

§ 3º A multa máxima aplicável quando da quitação, pelo consumidor, das faturas em atraso será de dois por cento ao mês.”

”Art. 21-A A suspensão dos serviços pelas empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto e de energia elétrica realizada em desacordo com o previsto no art. 20-A sujeitará os infratores à devolução em dobro aos consumidores do valor das faturas em atraso, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621*

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2011

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia no prazo de trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A As empresas concessionárias ficam proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores sem que haja notificação prévia no prazo mínimo de trinta dias.

§1º O corte no fornecimento do serviço público somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, e, após o recebimento da notificação com a antecedência prevista no *caput*.

§2º No caso de inadimplência, por parte do consumidor, o prazo em epígrafe será reduzido para quinze dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621*

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* C D 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.909, DE 2013

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, para proibir as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimentos de água e saneamento de cobrar qualquer valor a título de religação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20-A é introduzido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. É proibida a cobrança, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento, de qualquer valor a título de religação de serviços às unidades consumidoras.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não se aplica à interrupção de fornecimento de serviço, quando solicitada pelo consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621*

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.073, DE 2014

Acresce o art. 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código Consumidor, para garantir ao consumidor o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-A O consumidor usuário de quaisquer formas de serviços de prestação continuada tem o direito de solicitar a interrupção do serviço por até noventa dias a cada ano completo de utilização do serviço.

§ 1º A interrupção mencionada no caput deve ser efetuada gratuitamente, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relator

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621*

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2015

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências

Art. 2º É introduzido o art.17-A na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A “O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte das concessionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica, após 6 (seis) meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

§ 1º Esta lei se aplica aos trabalhadores que recebiam até 3 (três) salários-mínimos na data da demissão.

§ 2º Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto à concessionária, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento todo o mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

§ 3º O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

§ 4º Vencido o prazo de 6 (seis) meses, mencionado no caput deste artigo, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

negociar com a concessionária, o parcelamento da respectiva dívida.

§ 5º O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela concessionária, por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

Art. 17-B Os consumidores referidos no art. 17-A, ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

Parágrafo único. Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

Art. 17-C As concessionárias deverão divulgar esta Lei de modo suficientemente claro à população sob fiscalização da ANEEL.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621*

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



CD219130577100

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.353, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, para vedar, em caso de inadimplemento de obrigação contratual, a interrupção de fornecimento de serviços de água, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados para órgão ou entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública nas áreas que especifica.

EMENDA

Substitui-se no § 4º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na redação desse Projeto, a expressão “§ 4º” pela expressão “§ 5º”.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021

Deputada Fernanda Melchionna

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 20-A é introduzido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia e gás canalizado, ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água é permitida somente após 90 (noventa) dias da comprovada inadimplência de consumidor que se enquadrar nos seguintes casos:

I – usuário residencial;

II – usuário, pessoa jurídica de direito público, que através de órgão ou serviço, desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; e

III – usuário, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

Parágrafo único. É vedada a interrupção dos serviços de tratamento e abastecimento de água ou do fornecimento de energia elétrica, telefonia e gás canalizado em véspera de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

feriado, em feriado e em final de semana, salvo quando solicitado pelo usuário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* C D 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 960, de 2019

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para impor multa à empresa concessionária ou permissionária que suspender os serviços de energia elétrica ou de abastecimento de água nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias que os antecedem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para impor multa à empresa concessionária ou permissionária que suspender os serviços de energia elétrica ou de abastecimento de água nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias que os antecedem.

Art. 2º É introduzido o parágrafo terceiro no art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art.17.....

§ 3º A suspensão dos serviços de energia elétrica a qualquer consumidor, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que os antecedem, acarretará à empresa concessionária ou permissionária a obrigação de reestabelecer, com absoluta prioridade, o fornecimento dos serviços, além de importar na aplicação de multa de até R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) por consumidor lesado.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º É introduzido o parágrafo único no art. 3º-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,,com a seguinte redação:

“Art. 3º -A

Parágrafo único. A suspensão dos serviços de abastecimento de água a qualquer consumidor, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que os antecedem, acarretará à empresa concessionária ou permissionária a obrigação de reestabelecer, com absoluta prioridade, o fornecimento dos serviços, além de importar na aplicação de multa de até R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) por consumidor lesado. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.148, de 2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, ou quando houver no local crianças menores de 6 (seis) meses e idoso com mais de 80 (oitenta) anos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, crianças menores de 6 (seis) meses e idoso com mais de 80 (oitenta) anos.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com os seguintes §§ 4º e 5º:

§4º Não haverá corte do fornecimento de água, energia elétrica e internet aos consumidores residenciais:

I- por motivo de atraso no pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas;

II- quando houver no local de residência usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja



* C B D 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

renda mensal familiar for igual ou inferior a três mil e trezentos reais, ou houver no local criança menor de seis meses ou idoso com mais de oitenta anos;

§ 5º A comprovação da condição de hipossuficiência econômica de que trata o II do § 4º será feita nos termos do regulamento do respectivo poder concedente.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o contrato do consumidor residencial, firmado com as Companhias de Saneamento e Companhias de Energia, preverá cláusula com os conteúdos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* C D 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.656, de 2019

Modifica a Lei nº 12.935, de 23 de abril de 201, para obrigar as empresas que prestam serviços telefônicos e internet a suspenderem seus serviços a requerimento do consumidor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor que as empresas que prestem serviços de telefonia e internet ficam obrigadas a suspenderem seus serviços em até vinte e quatro horas, após o requerimento do consumidor.

Art. 2º É introduzido o inciso XIV no art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XIV - As empresas que prestem serviços de telefonia e internet ficam obrigadas a suspenderem seus serviços em até 24 (vinte e quatro) horas após o requerimento do consumidor e de modo gratuito.

§1º Enquanto perdurar a suspensão dos serviços não serão cobradas quaisquer tarifas ou preços de assinaturas.

§2º O requerimento de suspensão total ou parcial dos serviços poderá ser feito até três vezes a cada período de 12 (doze) meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Não há prazo mínimo para a suspensão requerida, e seu prazo máximo será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º As empresas deverão manter o código de acesso dos consumidores e haverá restabelecimento da prestação do serviço nos mesmos termos inicialmente contratados.

§ 5º O requerimento de suspensão deve ser de fácil acesso ao consumidor, estando presente nas plataformas digitais das empresas e ou de acesso, por via de central telefônica de atendimento, e será devidamente registrado com data, horário e demais informações imprescindíveis ao procedimento.

§ 6º Somente consumidores adimplentes poderão requerer a suspensão de serviços de que trata essa lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.863, de 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica e regula as condições para desligamento e religação do mesmo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica e dispõe sobre as condições de desligamento e religação.

Art. 2º São acrescentados o art. 17-A e o art. 17-B à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A É vedada a cobrança de taxa ou tarifa destinada a religação ou restabelecimento de serviço de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A interrupção no fornecimento de energia elétrica, por inadimplência do consumidor, nos sábados, domingos e feriados, fica limitada às seguintes hipóteses:

I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 17-B A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§1º A notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, deverá ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

própria fatura, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou de 30 (trinta) dias, nos casos de inadimplemento

§ 2º No caso de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, a notificação deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* C D 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.302, de 2019

Proíbe as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda às concessionárias e às permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica suspender para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses, contados do momento da data da perda do trabalho.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Art. 1º Ficam as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica proibidas de suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses, contados da data da perda do trabalho.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o pagamento às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica das faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* CD 219130577100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.985, de 2019

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por falta de pagamento nas condições em que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É introduzido o art. 6º-A na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A A interrupção ou a restrição do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por inadimplência é permitida somente após 90 (noventa) dias da comprovada inadimplência de consumidor, desde que será precedida de notificação escrita, com entrega comprovada.

§1º Quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos, assim como no caso de unidades consumidoras que prestem serviço essencial à população ou nas quais resida pessoa dependente de equipamento destinado à preservação da vida a interrupção ou a restrição do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por inadimplência será permitida somente após 180 (cento e oitenta) dias da comprovada inadimplência, devendo a notificação ser entregue com antecedência mínima de quinze dias úteis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A comprovação da condição de hipossuficiência econômica de que trata o § 1º será feita nos termos do regulamento do respectivo poder concedente.

§ 3º. A falha em realizar a suspensão do serviço na data e horário comunicado ensejará a emissão de nova notificação.”

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de indenização ao consumidor igual ao dobro do valor total das faturas não pagas, bem como o obrigará a promover o imediato restabelecimento do serviço sem qualquer custo ao consumidor.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* C D B 2 1 9 1 3 0 5 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.812, de 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás a disponibilizar o pagamento via cartão de débito por ocasião do corte no serviço por fatura vencida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás a disponibilizar o pagamento com cartão de débito por ocasião do corte no serviço por fatura vencida.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.9º

§ 6º O empregado, encarregado de efetuar o corte no fornecimento dos serviços de água, energia elétrica e gás, deve portar uma máquina de recebimento de pagamento por cartão de débito e oferecer ao usuário do serviço a oportunidade de pagar débitos vencidos antes de efetuar o corte.

§ 7º Caso o usuário do serviço liquide os débitos existentes, o corte no fornecimento será cancelado imediatamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º Se o empregado da concessionária ou permissionária não encontrar ninguém no endereço, poderá efetuar o corte do serviço, deixando uma notificação com a data e hora na qual realizou efetuou o desligamento.

§ 9º Não havendo quitação total dos débitos existentes, o corte no serviço poderá ser executado.

§ 10 O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na lei 8.078, de 11 de setembro, de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor

. Art. 3º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 684, de 2020

Altera o Art. 22º, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA Nº1

Dá-se à ementa desse Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 723, de 2020

Insere o inciso VII ao art. 6º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para determinar a proibição da interrupção do fornecimento de serviços de água e energia elétrica independentemente do pagamento da tarifa enquanto estiver declarado estado de calamidade pública

EMENDA Nº1

Acrescente-se ao final do inciso VII do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 733, de 2020

Modifica a lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para proibir a interrupção do abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para proibir a interrupção do abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“17-A. Em situação de emergência sanitária, ficam as distribuidoras de energia proibidas de interromper o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data de reconhecimento de epidemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 839, de 2020

Modifica a lei nº 13.460 sobre a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos essenciais às famílias de baixa renda em períodos de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei modifica Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos essenciais às famílias de baixa renda em períodos de estado de calamidade pública.

Art. 2º São introduzidos na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, os seguintes artigos:

Art.6º-A - Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, ficam suspensas as cobranças de serviços de saneamento básico, gás, energia elétrica e telefonia, providos por órgãos públicos ou por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, para as famílias de baixa renda.

Art. 6º-B - Durante o estado de calamidade pública, é vedado o corte no fornecimento de serviços de saneamento básico, energia elétrica, gás e telefonia, providos por órgãos públicos ou por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, para as famílias de baixa renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º-C Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I: aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 6º-D - As despesas da manutenção das garantias previstas nesta lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Decreto nº 6135, de 26 de junho de 2007, a que se refere o art. 4º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas a este fim.

Art. 6º-E - Os efeitos desta lei serão observados enquanto vigor o decreto de calamidade pública e nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao término de efeitos do decreto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 914, de 2020

Modifica a lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir o corte de fornecimento de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, além de suspender a cobrança desses serviços, durante estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta Lei modifica a lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir o corte de fornecimento de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, além de suspender a cobrança desses serviços, durante estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.

Art. 2º - É introduzido o seguinte artigo na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017:

Art. 6º-A - Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores, durante o estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.

§1º Durante o período a que se refere o **caput** deste artigo, as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto devem suspender as cobranças pelos serviços aos consumidores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.071, de 2020

Modifica a lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade declarada em qualquer dos entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade pública nos entes da Federação.

Art. 2º É introduzido o art. 6º-A na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A - Na ocorrência de calamidade pública declarada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, enquanto perdurar a situação, é vedada, nas áreas afetadas, a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais de que tratam os incisos I, VI e VII do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, por inadimplemento dos usuários:

I – residenciais;

II – residenciais ou pessoa física, no que se refere aos serviços de telecomunicações;

III – demais usuários que exerçam ou prestem os serviços ou atividades de que trata o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ou outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços ou atividades essenciais para enfrentamento da situação de calamidade especificada no ato declaratório.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, de 2020

Modifica a lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis onde residam pessoas enfermas, em fase terminal ou acamadas, que integram o cadastro único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis onde residam pessoas enfermas, em fase terminal ou acamadas, que integram o cadastro único.

Art. 2º É introduzido o art. 6º-A na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A - Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis exclusivamente residenciais onde, comprovadamente, habitem pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas que integrem o Cadastro Único do Governo Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta lei considera-se enfermo terminal todo indivíduo cuja capacidade funcional ou laborativa, cujo conforto orgânico ou social, cuja integridade orgânica ou vida estejam comprometidas por doenças crônico-degenerativas incuráveis.

Art. 3º - Para obter o benefício de que trata esta Lei, o interessado deverá preencher requerimento próprio junto ao CRAS, instruindo-o com laudo médico que comprove a condição de enfermo em fase terminal ou acamado.

Parágrafo único. A condição prevista no **caput** deste artigo deve ser apurada por órgão de Assistência Social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.298, de 2020

Modifica a lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre a suspensão do corte de energia elétrica em razão de estado de calamidade pública nos casos de crises ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre a suspensão do corte de energia elétrica em razão de estado de calamidade pública nos casos de crises de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A - Fica vedada a suspensão do serviço público de distribuição de energia elétrica por inadimplemento das unidades consumidoras em razão de estado de calamidade pública nos casos de crises de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

§1º A vedação prevista no caput deverá priorizar as seguintes unidades consumidoras:

I- relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços de atividades consideradas essenciais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III- unidades médicas e hospitalares;

IV- classes residenciais de renda baixa urbana, rural, quilombola, indígena, multifamiliar e de benefício de prestação continuada da assistência social – BPC;

V - unidades comerciais comprovadamente afetadas em razão de crise financeira.

§2º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

§3º É vedada a incidência de multa, juros de mora e atualização monetária por inadimplemento das unidades consumidoras em razão das situações previstas neste artigo.

§4º O retorno da cobrança da tarifa social de energia elétrica das situações tratadas neste artigo deverá ser precedido de notificação em período anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.468, de 2020

Modifica a lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, dispondo sobre a religação de energia elétrica para unidades consumidoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre a religação de energia elétrica para unidades consumidoras.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A - Na hipótese de corte de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, concessionária deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas (para regiões urbanas) e 48 horas (para regiões rurais) após a quitação do débito correspondente, ressalvados os casos de serviços de religação de urgência.

§1º É obrigatório à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado.

§2º No caso de religação de urgência a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 4 (quatro) horas para unidade consumidora localizada em área urbana e 8 (oito) horas para unidade consumidora localizada em área rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até quatro horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe o valor correspondente, nos termos do regulamento.

§4º A cobrança pelo serviço de religação levará em consideração a capacidade econômica do consumidor, nos termos do regulamento.

§5º Por uma religação executada fora do prazo, a distribuidora deve creditar compensação na fatura da unidade consumidora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* CD 219130577100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2021

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 para dispor sobre a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 1996, com a seguinte redação:

Art. 17-A - Após o pagamento do débito vencido que motivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica terá os seguintes prazos, contados ininterruptamente, para restabelecer o fornecimento da unidade consumidora:

I – 12 (doze) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – 3 (três) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

IV – 6 (seis) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal, a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação, ou a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora, o que ocorrer primeiro;

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

§ 2º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos dar-se-á a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente.

§ 3º O serviço de religação de urgência será disciplinado em regulamento.

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na regulamentação do setor elétrico.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>



* CD 219130577100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência pelo consumidor.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 1996, com a seguinte redação:

Art. 17-A - Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelo consumidor.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não prejudica o ajuizamento de ações de cobrança dos débitos decorrentes da inadimplência ao pagamento pelo serviço de fornecimento de energia elétrica.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputada Fernanda Melchionna
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219130577100>

